

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

ADRIANA FASOLO PILATI

DANIELA MARQUES DE MORAES

FERNANDA MARIA AFONSO CARNEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati, Daniela Marques de Moraes, Fernanda Maria Afonso Carneiro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-083-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O Grupo de Trabalho 22, intitulado "Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II", reuniu contribuições relevantes e inovadoras no campo do Direito Processual. Coordenado pelas professoras doutoras Adriana Fasolo Pilati (PPGD/UPF), Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília) e Fernanda Maria Afonso Carneiro (Faculdade Novo Tempo), este GT foi um espaço de diálogo interdisciplinar e de reflexões críticas sobre os desafios contemporâneos da jurisdição e do acesso à justiça.

Os trabalhos apresentados refletem a diversidade de temas e abordagens que permeiam o universo jurídico, abordando questões que vão desde o impacto das novas tecnologias no processo civil até a importância da mediação e conciliação para a efetivação da justiça. Os debates suscitaram discussões enriquecedoras, reforçando o papel do Direito como instrumento de transformação social e resolução de conflitos. Os textos apresentados foram os seguintes:

1. "Cartórios extrajudiciais e o acesso à justiça: uma análise sobre a importância da mediação e conciliação", de Horácio Monteschio, Lucas Leonardi Priori e Ferdinando Scremin Neto.
2. "Consequências do desequilíbrio na quantificação do dano moral com respaldo na aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito do Direito do Consumidor", de Bruna Barbosa de Góes Nascimento, Lídia Cristina Santos e André Felipe Santos de Souza.
3. "Aplicação da distinção na prática judiciária brasileira: análise a partir do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro", de Alexandre De Castro Catharina.
4. "A proteção do direito de imagem: a exposição nas redes sociais das pessoas vulnerabilizadas diante do evento climático no estado do Rio Grande do Sul", de Cristiane Feldmann Dutra, Gil Scherer e Damaris Euzébio Monteiro Ferreira Tolfo.
5. "A possibilidade de compatibilização dos negócios jurídicos processuais atípicos do Código de Processo Civil de 2015 com a sistemática processual coletiva", de Gerfison Soares Silvae Arthur Laércio Homci da Costa Silva.

6. "Controle da competência no processo civil: perspectivas e desafios", de Alexandre De Castro Catharina.
7. "A integração das redes e mídias sociais: desafios e necessidades do processo civil na era das novas tecnologias", de Ivan Martins Tristão.
8. "Os princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição aplicados à ação de produção antecipada de provas", de Ivan Martins Tristão e Luíza Santaella Kaster.
9. "A instrumentalização processual da proteção jurídica ao meio ambiente no Amazonas: a Vara Especializada em Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas", de Túlio Macedo Rosa e Silva e Amanda Nicole Aguiar de Oliveira.
10. "Recurso extraordinário e sua excepcionalidade diante da possibilidade de repercussão geral", de Horácio Monteschio, Matheus Henrique de Freitas Urgniani e Cezar Ferrari.
11. "A expansão do papel do judiciário e a participação social nas cortes constitucionais brasileira e colombiana por meio do amicus curiae", de Camila Salgueiro da Purificação Marques e Claudia Maria Barbosa.

Esses trabalhos representam não apenas a excelência acadêmica, mas também o compromisso dos autores em buscar soluções para os desafios enfrentados pelo sistema de justiça contemporâneo. Que as reflexões apresentadas neste GT inspirem novas pesquisas e iniciativas que promovam uma justiça mais efetiva, inclusiva e acessível.

Profa. Dra. Adriana Fasolo Pilati

Universidade de Passo Fundo

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes

Universidade de Brasília

Profa. Dra. Fernanda Maria Afonso Carneiro

Faculdade Novo Tempo

**A PROTEÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM: A EXPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS
DAS PESSOAS VULNERABILIZADAS DIANTE DO EVENTO CLIMÁTICO NO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**THE PROTECTION OF IMAGE RIGHTS: THE EXPOSURE ON SOCIAL
NETWORKS OF PEOPLE VULNERABLE TO THE CLIMATE EVENT IN THE
STATE OF RIO GRANDE DO SUL**

Cristiane Feldmann Dutra

Gil Scherer

Damaris Euzébio Monteiro Ferreira Tolfo

Resumo

O tema do presente artigo é A proteção do Direito de Imagem, sendo a delimitação do tema o estudo da Exposição nas redes sociais das pessoas vulnerabilizadas diante do evento climático no Estado do Rio Grande do Sul. Com foco no direito à privacidade, o artigo examina os institutos criados com o fim de proteger os direitos de imagem dos indivíduos. A questão principal é se existe violação desse direito quando essas pessoas são expostas na internet? Um dos objetivos deste trabalho é demonstrar as violações do direito de imagem garantido pela Constituição Federal de 1988, destacando a importância desse direito no mundo moderno e a importância de proteger a imagem de pessoas vulneráveis. Além disso, o estudo examina os efeitos sociais da privacidade, os processos de legislação para proteger informações pessoais e a relação entre a proteção da imagem e os direitos humanos. A metodologia utilizada foi a qualitativa, por meio de referências bibliográficas e um sistema lógico-dedutivo para examinar dados, legislação e doutrinas.

Palavras-chave: Privacidade, Imagem, Vulnerabilidade, Exposição, Dados pessoais

Abstract/Resumen/Résumé

The theme of this article is Protection of Image Rights, with the delimitation of the theme being the study of Exposure on social networks of people vulnerable to the climate event in the State of Rio Grande do Sul. Focusing on the right to privacy, the article examines institutes created with the aim of protecting individuals' image rights. The main question is whether there is a violation of this right when these people are exposed on the internet? One of the objectives of this work is to demonstrate violations of the right to image guaranteed by the Federal Constitution of 1988, highlighting the importance of this right in the modern world and the importance of protecting the image of vulnerable people. Furthermore, the study examines the social effects of privacy, the legislative processes to protect personal information and the relationship between image protection and human rights. The methodology used was qualitative, using bibliographic references and a logical-deductive system to examine data, legislation and doctrines.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Privacy, Image, Vulnerability, Exhibition, Personal data

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, tem como tema central o estudo e pesquisa da proteção do direito de imagem quanto a exposição nas redes sociais das pessoas vulnerabilizadas diante do evento climático no estado do Rio Grande do Sul, abordando a temática sob a ótica do direito de privacidade. A partir da observação e análise do tema proposto, originou-se a seguinte problemática: existe violação ao direito de imagem quando há exposição nas redes sociais de pessoas vulnerabilizadas devido ao evento climático ocorrido no Rio Grande do Sul?

O objetivo geral deste artigo é exibir a violação do direito de imagem, garantido e amparado pela Constituição Federal de 1988, indicando a importância da temática e da problematização estudadas no contexto atual, haja vista a dimensão do problema e a exigência de preservar a imagem das pessoas vulnerabilizadas.

A fim de assimilar de maneira integral o problema apontado, verificou-se a necessidade de especificar os objetivos, sendo eles: assimilar a conceitualização de privacidade, não mais no seu termo “ficar a sós”, mas suas implicações na sociedade; assim como a conceitualização de direito de imagem, redes sociais e vulnerabilidade; analisar a criação de leis específicas para proteção das informações pessoais e o conjunto de dados que a compõem, como parte do direito à privacidade e ao direito de imagem, especificadamente; e averiguar como a proteção do direito de imagem se enquadra nos direitos humanos, relacionando princípios e direitos específicos relacionados ao direito de imagem.

A escolha do tema estudado deu-se em razão da vontade de dar continuidade à pesquisa científica no ramo da proteção de dados, eis o interesse pessoal no tema. Outrossim, há de se ressaltar a importância acadêmica e jurídica da problemática estudada, considerando que atualmente diversos imbróglis surgem em decorrência da proteção do direito de imagem, notadamente por sua inclusão como um direito fundamental. Por fim, destaca-se a relevância da temática também para a sociedade em geral, observando o contexto tecnológico em que estamos inseridos.

Desse modo, o capítulo 2 abordará de forma mais profunda sobre o contexto histórico do evento climático, bem como do direito à privacidade e ao direito de imagem, suas conceitualizações, sua definição no ordenamento jurídico e as inferências cenário atual.

Ato contínuo, o próximo capítulo enfoca o estudo da proteção de dados em seu desenvolvimento ao nível nacional, ressaltando os princípios da proteção de dados, bem como os direitos específicos de seus titulares.

Em seguimento, o capítulo 4 tratou por explicar brevemente o que é contexto digital, quais as violações à imagem dos indivíduos vulneráveis e como o enfrentamento desse obstáculo acarreta ofensa à privacidade, trazendo ainda elementos do direito comparado, com o intuito de relacionar os eventos do Rio Grande do Sul, e as consequências para o direito de imagem, com situações semelhantes ao redor do mundo.

Para finalizar, denota-se que o procedimento metodológico qualitativo ocorreu através da utilização de referências bibliográficas, bem como mediante o sistema lógico-dedutivo, que se tornou possível a realização desta pesquisa, analisando sistematicamente o tema proposto, inclusive por meio de investigações em dados gerais, específicos e documentais existentes, legislação constitucional e infraconstitucional, bem como através de doutrinas e julgados aplicados ao tema.

2 EVENTO CLIMÁTICO NO RIO GRANDE DO SUL (RS)

A identidade do Estado do Rio Grande do Sul, historicamente, é datada do século XVIII, com o surgimento de cidades ao redor dos diversos rios e lagos que compõem as bacias do Estado, consolidando o que seria no futuro um poderoso comércio, mediante a exploração das vias fluviais para o agronegócio, pecuária e indústria (Torres, 2012, p. 240).

Relatos de eventos climáticos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul afirmam que os registros mais antigos se aproximam do ano de 1857, sendo que ocorreu em 1941 uma grande enchente, com a cheia sem precedentes do lago Guaíba, onde deságuam os rios Jacuí, Sinos, Caí e Gravataí, tomando proporções jamais vistas (Torres, 2012, p. 243).

Alertas da defesa civil, provenientes de diversos monitoramentos, iniciaram no final de abril do corrente ano, com informações sobre chuvas, e progrediram rapidamente para alertas urgentes de possíveis inundações em vários rios espalhados pela região, em 02 de maio de 2024 (Defesa Civil/RS, 2024).

O estado do Rio Grande do Sul foi extremamente assolado por fortes e constantes chuvas que, sem dar trégua à população, tomou as ruas; avenidas; pátios e, por fim, casas e prédios, se tornando o maior desastre climático já enfrentado pelo predito Estado (Noskoski, Gysi, 2024, p. 43).

Segundo dados informados, o nível do lago Guaíba registrou historicamente o marco de 5,35 metros na enchente de maio de 2024, ultrapassando a cheia de 1941, atingindo 478 municípios gaúchos, afetando cerca de 2.398.255 pessoas, deixando 81.200 desabrigados e

581.643 desalojados, resultando em 806 feridos, mais de 141 desaparecidos e 177 óbitos registrados em virtude da enchente. Ademais, foram registradas cerca de 83.828 pessoas resgatadas. (Defesa Civil/RS, 2024).

Em nota pública, o Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) apelou para a defesa dos direitos humanos das pessoas atingidas pela enchente, considerando que o evento climático ocorrido em maio de 2024 foi a maior catástrofe registrada no Rio Grande do Sul, afirmando que “é urgente a implementação de políticas públicas fortes de enfrentamento aos desastres e, principalmente, gerir os riscos que deles ocorrerem, preservando as vidas e os bens de suas possíveis vítimas”, sugerindo na sequência medidas a serem tomadas para a salvaguarda das garantias fundamentais da população sul-riograndense (INESC, 2024).

Assim, dada a proporção do evento climático ocorrido, bem como as consequências que dele resultam, o próximo tópico tratará sobre o direito de privacidade e o direito de imagem, relacionando com a enchente de maio de 2024.

2.1 Contexto histórico quanto ao direito de privacidade e ao direito de imagem e seus respectivos conceitos

Juridicamente, a forma com que se visou garantir a privacidade, no passado, esteve relacionada ao direito de isolamento, ou de segredo, sendo entendida posteriormente como um conceito ligado à personalidade do indivíduo, trazendo consigo elementos fundamentais, como, por exemplo, a busca por liberdade e igualdade (Doneda, 2020, p. 30).

Inicialmente, para os romanos, a privacidade era uma característica que estava ligada à vida privada do indivíduo, que difere da vida pública deste, lhe sendo garantido este direito em razão do entendimento de que, se o indivíduo não puder comandar sua vida privada, não conseguiria comandar a vida pública (Cancelier, 2017, p. 214).

Entretanto, não havia uma visão de privacidade como se entende hoje, mas de que, resguardados em seus lares, a privacidade assumia a conotação de intimidade, direito que na época não se diferenciava de privacidade, eis que o direito à intimidade era considerado como direito à privacidade da vida particular do indivíduo (Carvalho, 1998, p. 52).

Conforme Doneda, na idade Média a privacidade passou a ser vista como o direito ao isolamento. Assim, existiam dois paralelos, o *status* adquirido e a possibilidade de viver com privacidade, ambos destinados às famílias nobres. Logo, ao custo do *status* conferido aos

indivíduos lhes era tomado o domínio integral da sua privacidade, e conferida a privacidade aos que não detinham de *status* (Doneda, 2006, p. 125).

Contudo, tal entendimento já não se configura majoritário, pois segundo Doneda, 2020, p. 98: “[...] cresce em importância uma espécie de “administração” das escolhas pessoais como forma de projetar a personalidade no exterior e, conseqüentemente, a determinação da própria esfera pessoal [...]”.

Assim sendo, passou-se a incluir o direito à privacidade à categoria dos direitos da personalidade, um debate moderno sobre a privacidade que se originou através da inegável influência ocasionada pelo artigo *The right to privacy* de Warren e Brandeis, que trouxe novas concepções relacionadas ao direito de privacidade, na explicação de Doneda, 2006, p. 85:

[...] o artigo é mais que mero reflexo de uma época, fazendo estender sua influência por algumas de suas características: (i) partia-se de um novo fato social, que eram as mudanças trazidas para a sociedade pelas tecnologias de informação (jornais, fotografias) e a comunicação de massa, fenômeno que se renova e continua moldando a sociedade futura; (ii) o novo “direito à privacidade” era de natureza pessoal, e não se aproveitava da estrutura da tutela da propriedade para proteger aspectos da privacidade; (iii) no que interessa somente aos EUA, o artigo abriu o caminho para o reconhecimento (que ainda tardaria décadas) do direito à privacidade como um direito constitucionalmente garantido.

No Brasil, após fortes influências vindas do estrangeiro, a Constituição Federal de 1988, conhecida como “constituição cidadã”, no artigo 5º, inciso X, tratou por assegurar a proteção de direitos fundamentais, que incluem a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem das pessoas, assegurando uma reparação aos que tiverem tal direito violado. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

De maneira complementar ao disposto na legislação constitucional, o Código Civil de 2002, em seu capítulo II (artigos 11 à 21), detalha os direitos da personalidade, protegendo especificamente o direito ao nome, ao corpo, à honra, à imagem e à privacidade (Vigliar, 2022, p. 51-52), como se observa abaixo:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.
[...]

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Portanto, tratou-se por definir a personalidade pelo conjunto de traços que diferenciam indivíduos uns dos outros, abrangendo tanto aspectos materiais quanto imateriais, como nome e integridade física. Os direitos da personalidade protegem esses traços, garantindo que a individualidade seja respeitada e preservada. Assim, as informações pessoais, consideradas extensões do indivíduo, estão cada vez mais sendo utilizadas no processamento de dados, o que acaba por incluir os dados dentro da categoria de direitos da personalidade (Bioni, 2019, p. 99-100).

Mister frisar a garantia a esses direitos decorre da consagração da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, principalmente por irradiar seus efeitos a todas as cláusulas constitucionais, incluindo, o direito à privacidade e a imagem, inerente à individualidade do ser humano (Moraes 2002, p. 60).

O direito à privacidade entende-se, portanto, como o “conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito”, conceito difundido por José Afonso da Silva (2009, p. 206).

Também segundo José Afonso da Silva, a explicação mais didática para explicar as esferas do direito de personalidade, privacidade e intimidade, seria considerar o direito à privacidade como gênero do direito de personalidade, enquanto o direito de intimidade seria uma espécie do direito de privacidade (2014, p. 208).

Ainda sobre o direito de imagem, as palavras de Chiara Spadaccini De Teffé (2017, p. 175) explanam a concepção mais acertada acerca do tema:

[...] confere à pessoa a faculdade de usar a própria imagem, dispor dela e reproduzi-la, podendo haver caráter comercial ou não na utilização. Além disso, o referido direito possibilita que seu titular obste a reprodução indevida ou injustificada de sua imagem, guardando relação com a proteção desse bem. Entende-se que o direito à imagem protege principalmente interesses existenciais da pessoa, sendo compreendido como um direito da personalidade por se encontrar intrinsecamente ligado ao indivíduo na condição de ser, refletindo a expressão de sua existência.

A imagem, como direito fundamental, não deve ser divulgada sem autorização, mesmo que não afete a honra ou reputação do indivíduo. Em geral, a utilização não autorizada deve ser proibida, exceto em casos específicos onde as circunstâncias justifiquem o uso (Júnior, 2019).

Nesse sentido, o próximo tópico vai abordar sobre os institutos que protegem os direitos de personalidade, de forma mais específica, o direito de imagem, notadamente através do estudo breve da Lei n.º 13.709/2018, bem como através do direito de fraternidade.

3 LEGISLAÇÕES VOLTADAS A PROTEÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM

A grande preocupação com os dados pessoais surgiu por volta de 1970, quando grandes centros urbanos passaram a utilizar dos dados, mediante processamento de informações, por via tecnológica, o que trouxe uma nova perspectiva de visualizar a situação, eis que passou a existir diversos bancos de dados (Soler, 2022, p. 9).

Desde então, o tema ganhou destaque e passou a ser discutido entre a sociedade. Os países Europeus tomaram a frente e foram os primeiros a criarem legislação específica para a proteção de dados, em destaque o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia de 2016/679 – GDPR, em vigor a partir de 25 de maio de 2018 (Teixeira, 2022, p. 7).

Com a crescente necessidade de “resgatar e repactuar o compromisso das instituições com os indivíduos, cidadãos desta atual sociedade digital, no tocante à proteção e à garantia dos direitos humanos fundamentais, como o da privacidade” garantido inclusive por via da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, em seu artigo n.º 12, a União Europeia, liderando debates em prol da defesa dos direitos dos titulares de dados, instituiu que os demais países, querendo promover relações comerciais com membros da União Europeia, deveriam possuir legislações voltadas a temática da proteção de dados (Garrido, 2023, p. 10).

Vejamos o que diz o art. 12º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, *in verbis*: “Art. 12º Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.”

Assim, surgiu a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei n.º 13.709/2018, que representa um marco regulatório significativo para a proteção de dados pessoais no Brasil. Seu legislar foi motivado pela necessidade de estabelecer estratégias e ações com o escopo de solucionar o problema jurídico em questão, garantindo a privacidade e a

segurança das informações pessoais em um contexto de crescente digitalização e globalização, também conhecido por sociedade da informação (Soler, 2022, p. 9).

A LGPD estabelece diretrizes claras para o tratamento de dados pessoais, incluindo a coleta, armazenamento, uso, compartilhamento e eliminação dessas informações, aplicando-se tanto a entidades públicas quanto a empresas privadas (Mendes, Doneda, 2018, p. 22).

É possível identificar a influência da GDPR na LGPD através de vários aspectos, como os princípios do tratamento de dados, os direitos dos titulares, as obrigações dos controladores e processadores, e as sanções administrativas. A LGPD, assim como a legislação europeia, baseia-se em princípios fundamentais, e conforme explica Oliveira, 2021, p. 14 “para o Direito, os princípios cumprem uma dupla função: ao mesmo tempo em que orientam a interpretação legal, também orientam a produção de leis posteriores [...]”.

A LGPD abarca no art. 6º os elementos que devem ser utilizados como base para o tratamento de dados pessoais, trazendo no seu bojo, 10 princípios, que são: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. (Soler, 2022, p. 13).

Evidente que tal temática ainda carece ser difundida na população, eis que os dados pessoais são, como leciona Bruno Bioni, o petróleo da nova geração (Bioni, 2021, p. 73).

Frente a tamanha riqueza explorada, nasce no direito não apenas a Lei Geral de Proteção de Dados, mas outros institutos, até mesmo anteriores a LGPD, embora não tão precisos, com o fito de salvaguardar os interesses dos titulares de dados, momento em que menciono, citando Teixeira, 2022, p. 7:

[...] Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), que trouxe o conceito de dado pessoal no art. 4º, inciso IV, e determinou que o tratamento das informações pessoais deva ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 31); Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), notadamente arts. 43 e 44, quanto aos bancos de dados e cadastros de consumidores, impondo aos fornecedores a comunicação aos consumidores, além do direito de corrigir as informações que lhes digam respeito; [...] e o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) ao estabelecer a proteção dos dados pessoais, na forma da lei, como um princípio do uso da internet, disciplinando parcialmente o tema ao assegurar como direito no art. 7º, VII a X, a especificação da finalidade para a coleta, o uso e o compartilhamento dos dados pessoais, condicionando ao consentimento expresso pelo titular dos dados.

Em seguimento ao exposto, o próximo tópico vai tratar acerca dos direitos específicos dos titulares de dados.

3.1 Direitos específicos dos titulares de dados

No contexto jurídico brasileiro, a proteção dos dados pessoais é assegurada por diversos instrumentos legais que visam garantir a privacidade e a dignidade dos indivíduos, assegurando a proteção e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. A Constituição Federal de 1988 estabelece direitos fundamentais essenciais para essa proteção, conforme mencionado anteriormente no tópico 2, destacando-se o direito à privacidade, consagrado no artigo 5º, X, que garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (Garrido, 2023, p. 46).

Segundo Teixeira, 2022, p. 31: “vale esclarecer que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, [...] visa proteger o titular dos dados e não os dados pessoais per se”. Considerando que os dados pessoais contêm informações importantes sobre uma pessoa e, quando usados fora de um contexto legal, podem resultar na violação da liberdade, da intimidade e da privacidade do indivíduo a quem pertencem.

Além disso, o Código Civil brasileiro, nos artigos 186 e 927, prevê o direito de ressarcimento por danos morais e materiais, segundo se denota da transcrição abaixo realizada:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Logo, na hipótese de haver violação de dados pessoais, isso implica que indivíduos têm o direito de buscar compensação por danos que possam sofrer em consequência da exposição indevida de suas informações pessoais, eis que assim tem se posicionado os Tribunais de Justiça do país, vejamos julgado:

Apelação - Ação de indenização por danos morais – Direito de imagem – Sentença de procedência – Insurgência da ré – Não cabimento - **Direito à imagem que corresponde à identificação e individualização (art. 5º, V e X, da CF)- Uso indevido ou não autorizado da imagem, ainda que não cause dano material, resultará em dano moral pelo simples fato da publicação ou revelação da imagem não autorizada (art. 20, do CC)- Irrelevância de ter sido a imagem utilizada em publicação sem cunho depreciativo, humilhante ou vexatório - Aplicabilidade da Súmula 403 do STJ - Dano moral decorrente de violação ao direito de imagem em razão de publicação não autorizada que não restou excluída da redação da Súmula - Utilização de imagem da apelada não autorizada e captada sem o consentimento da autora em reportagem sobre diabetes - Autorização**

indispensável e que não se presume - Imagens que embora captadas em local público, dentro de um shopping, refere-se a uma filmagem do momento em que a autora comia uma sobremesa, algo que não tem interesse público e atendeu um propósito dentro da reportagem - **Dano moral caracterizado, por violação do direito de imagem - Indenização mantida** – Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, § 11º do CPC - Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10040577420198260003 SP 1004057-74.2019.8.26.0003, Relator: HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/03/2021, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2021)

Os danos morais referem-se a lesões à honra, à reputação, ao bem-estar psicológico ou emocional da vítima. A divulgação não autorizada ou o uso indevido de dados pessoais pode resultar em danos morais significativos, especialmente quando afeta a privacidade e a imagem do indivíduo de maneira prejudicial, sendo que a LGPD trata dos direitos do titular quase como se vulnerável fosse (Soler, 2022, p. 26).

Pensando nisso, a Lei Geral de Proteção de Dados tratou por incluir direitos aos titulares de dados no art. 18, sendo eles: confirmação da existência de tratamento; acesso aos dados; correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; portabilidade dos dados; eliminação dos dados pessoais; informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; revogação do consentimento (Brasil, Lei 13.709/2018).

Essas disposições legais refletem a importância de um arcabouço jurídico bem elaborado para proteger os dados pessoais dos indivíduos, garantindo não apenas sua privacidade, mas também sua segurança e dignidade. Segundo Garrido, 2023, p. 46 “os direitos dos titulares decorrem da autodeterminação informativa, fundamento trazido no inciso II do art. 2º da LGPD, que se caracteriza no poder de decisão do titular acerca do tratamento de seus dados pessoais”, tendo o art. 18 complementado essa ideia.

Sob a inteligência de Teixeira, 2022, p. 21 “a utilização de dados pessoais se torna indispensável na era informacional que vivemos, mas a lei traz limites que asseguram ao indivíduo a preservação desse direito fundamental”. Desse modo, trabalhar com a possibilidade de ressarcimento por danos morais e materiais oferece uma via de reparação aos titulares de dados que tem sua imagem, suas informações e sua privacidade ofendidas diante de violações, infelizmente muito constantes na sociedade atual.

A seguir, tratar-se-á da violação da imagem dos vulneráveis, com demonstrações da violação do direito de privacidade ferido em diversos locais ao redor do mundo.

4 CONTEXTO DIGITAL E AS VIOLAÇÕES DA IMAGEM DOS VULNERÁVEIS

O avanço tecnológico e a digitalização das informações transformaram profundamente as interações sociais e como os dados pessoais são coletados, armazenados e compartilhados. No entanto, esse progresso também trouxe novos desafios, especialmente no que se refere à proteção da imagem e da privacidade de indivíduos vulneráveis, assim nos explica os ensinamentos de Barbagalo:

Temos assistido à maior facilidade de acesso aos recursos tecnológicos e à informática, uma crescente evolução que, ao comparar a realidade atual com o estado da tecnologia de poucos anos, percebemos quanto a tecnologia invadiu a sociedade atual. Como uma das consequências, cunhou-se a expressão “sociedade da informação”, tamanha a importância que a informação adquiriu modernamente.” (Barbagalo, 2003, p. 341)

O ambiente digital proporciona inúmeras oportunidades para a comunicação, o compartilhamento de informações e o acesso a serviços. Contudo, também expõe indivíduos a riscos significativos, especialmente os considerados vulneráveis, como crianças, idosos, pessoas com deficiência, e minorias étnicas e sociais. A vulnerabilidade nesse contexto se refere à maior suscetibilidade a abusos e violações de direitos, devido à capacidade limitada de compreender, consentir e controlar o uso de suas informações pessoais, tanto que, no Brasil e em diversos outros países, para o uso de dados de crianças de até 13 anos é requisito que se tenha consentimento expresso dos pais ou responsáveis, segundo Patrícia Pinheiro, 2021.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em seus dispositivos protege a imagem da criança e do adolescente, garantindo a estes os mesmos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, com o fito de preservar o desenvolvimento saudável, eis que considerados como indivíduos vulneráveis, *in verbis*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

As violações da imagem de indivíduos vulneráveis ocorrem de várias formas, incluindo a disseminação não autorizada de fotos e vídeos, o uso de imagens em contextos depreciativos ou ofensivos, e a manipulação digital para criar conteúdos enganosos ou prejudiciais. Tais práticas não apenas violam a privacidade, mas também podem causar danos psicológicos, emocionais e sociais profundos, em consonância com a decisão exaurada abaixo colacionada:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. USO INDEVIDO DE IMAGEM. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Empresa requerida que usou a imagem do autor para fim comercial. Legitimidade ad causam presente. 2. Pedido indenizatório a partir de **uso de imagem de menor sem autorização em peça de publicidade**. 3. **Dano moral ipso facto entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Para a configuração do dano moral pelo uso não autorizado da imagem de menor não é necessária a demonstração de prejuízo, pois o dano se apresenta in re ipsa** (REsp 1217422/MG). **Ofensa, ainda, do disposto no art. 5º, inc. X da Constituição Federal; art. 20 do CCB e art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4. A indenização não deve ser em valor ínfimo, nem tão elevado que torne desinteressante a própria inexistência do fato. Valor reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Adequação às circunstâncias do fato em concreto. REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70076722164, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/05/2018). (TJ-RS - AC: 70076722164 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 24/05/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/06/2018)

Pensando nessa questão, durante o evento climático do Rio Grande do Sul, ocorrido em maio deste ano, muitas crianças e adolescentes desabrigados e em situação de vulnerabilidade precisaram de auxílio para, juntamente com o Conselho Tutelar, encontrar e reunir genitores com os seus filhos, e o perfil no Instagram “achamossuacriança” realizou este trabalho observando a legislação vigente. Nas palavras de Julia Medeiros, uma das organizadoras:

[...] o projeto não divulga fotos de crianças desaparecidas e que o foco deve permanecer nos menores achados sem os pais. Isso porque dados de crianças são muito sensíveis. Nós estamos falando de menores de idade que, muitas vezes não sabem falar. A gente já conseguiu conectar crianças e famílias, mas a gente precisa

fazer isso de uma forma responsável, ainda mais se tratando de menores de idade. Então precisamos ter consciência nessa hora.

O movimento conduzido pela cidadã Julia Medeiros vai ao encontro do entendimento já fixado pelos Tribunais, vejamos:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. USO INDEVIDO DE IMAGEM. VEICULAÇÃO DE IMAGEM DA AUTORA EM REDE SOCIAL, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO RECONHECIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. Considerando que a demandada veiculou, em sua página do Facebook (Centro de recuperação e reabilitação feminina), fotografias que continham a imagem da autora, sem que esta tivesse dado qualquer autorização para tanto, resta reconhecido o direito à indenização. Dano moral configurado, diante da violação aos direitos de personalidade da autora, nos termos do art. 5º, XXVII, da CF/88. Aplicação do entendimento da Súmula nº 403 do STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006658512, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 21/06/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006658512 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 21/06/2017, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/06/2017)

Segundo a inteligência de Patrícia Pinheiro:

Resguardar a privacidade de seus filhos implica atentar para o fato de que uma publicação em meios digitais é irreversível, pois o compartilhamento daquele conteúdo pode ocorrer em questão de segundos. Mesmo uma foto ou um registro de eventos cotidianos, como descobertas, frases consideradas engraçadas, inocentemente divulgadas, podem expor uma criança a episódios de Ciberbullying, por exemplo.

Ao encontro do predito, ressalta-se a publicação realizada via Instagram, da imagem de duas crianças sendo resgatadas de bote, que repercutiu na internet de forma assombrosa, dada a velocidade com que o conteúdo se disseminou nas redes sociais, conforme comentários feitos por Caroline Ayres, mãe das crianças expostas:

Eu fiz o vídeo para eles guardarem de recordação, pois sonhavam com um passeio de barco e estavam realizados. O Nicollas tem 6 anos e é autista, estava muito feliz, e o Derek super empolgado, enquanto ao meu lado estava a minha filha mais velha chorando e eu segurando nossa cadelinha no colo [...] o vídeo ter viralizado foi uma surpresa pra mim [...] já é nossa 4ª vez com desastre natural, mas nunca foi tão horrível quanto esse.

Segundo o site Crescer, em 08 de maio, na data da reportagem o vídeo criado e divulgado pela mãe, com destino apenas aos seus quase mil seguidores, chegou a alcançar a soma de 3,5 milhões de visualizações, com compartilhamentos para diversos outros sites,

tornando incontável o número de acessos. Abaixo, segue imagem dos filhos de Caroline no momento do resgate.

Figura 1: Resgate de crianças com bote em Esteio.



Fonte:<https://revistacrescer.globo.com/google/amp/maes-e-pais/historias/noticia/2024/05/criancas-encontram-alegria-em-meio-as-enchentes-no-rs-o-sonho-deles-era-passear-de-barco-diz-mae.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2024.

No mesmo contexto do evento climático ocorrido no Rio Grande do Sul em maio de 2024, que resultou em cheias dos rios, desabrigados e desalojados, a exposição dessas pessoas em redes sociais, em situação de vulnerabilidade por estarem em situação de precariedade, é ação que produz a capacidade de ferir o direito de imagem e privacidade, conforme elucida Pinheiro, 2021.

Abaixo colacionado, segue imagens das vítimas expostas em redes sociais durante o evento climático ocorrido no Rio Grande do Sul em maio de 2024:

Figura 2: Desabrigados.



Fonte: <https://www.brasildefato.com.br/2024/05/07/sobe-para-90-o-numero-de-mortos-pelas-enchentes-no-rs-que-afetam-mais-de-1-milhao-de-pessoas>. 2024. Acesso em: 16 maio 2024.

Figura 3: Idoso em cima de móveis. Casa destruída.



Fonte: Banco de Imagens.

Figura 4: Bebê e crianças recebendo doações.



Fonte: Banco de imagens.

Figura 5: Idosa em casa alagada.



Fonte: <https://contilnetnoticias.com.br/2024/02/casal-de-idosos-e-antigido-pela-enchente-e-tem-casa-tomada-pelas-aguas-comprar-moveis-para-que/>. Acesso em: 28 maio 2024.

Figura 6: Criança desabrigada recebendo doação.



Fonte: Banco de imagens.

A privacidade é, portanto, essencial para o desenvolvimento da autonomia e da dignidade humana. A violação dessa privacidade, especialmente em indivíduos vulneráveis, compromete esses valores fundamentais e contraria os princípios estabelecidos pelas legislações de proteção de dados e segundo Leal, 2019, "devemos nos atentar mais a atividades que colocam a privacidade em risco".

Como recurso às vítimas expostas em redes sociais, o ideal é que se promovam políticas públicas que incluam a criação de canais de denúncia e suporte para vítimas de

violações de privacidade, além de sanções rigorosas aos infratores, com o espoco de diminuir a incidência com que tais violações ao direito de imagem não continuem sendo tão frequentes.

Nesse ínterim, o próximo capítulo tratará das considerações finais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo analisa a proteção do direito de imagem de pessoas vulneráveis expostas nas redes sociais após um evento climático no Rio Grande do Sul, destacando a complexidade e urgência dessa questão no contexto dos direitos humanos, privacidade e direito de fraternidade na era digital. A pesquisa mostrou frequentes violações desse direito, exacerbadas pela rápida disseminação de informações online, e a necessidade de uma proteção robusta e eficaz dos dados pessoais e imagem, especialmente para os vulneráveis.

O estudo enfatiza a relevância da criação e implementação de leis específicas, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), para assegurar o respeito ao direito à imagem. Além disso, políticas internas, treinamentos contínuos e tecnologias avançadas são necessários para mitigar riscos e prevenir violações dos direitos de personalidade, como privacidade e imagem. A análise destaca que a proteção do direito de imagem transcende a esfera individual e impacta profundamente o tecido social.

O estudo conclui que proteger o direito de imagem das pessoas vulneráveis é um imperativo legal e ético. É fundamental que sociedade, legisladores e plataformas digitais trabalhem juntos para garantir o respeito aos direitos de privacidade e imagem, especialmente para aqueles em situações de vulnerabilidade devido a eventos climáticos. A dignidade da pessoa humana, conforme o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, e os direitos à privacidade e imagem, consagrados nos artigos 5º, incisos X e V, respectivamente, devem ser reconhecidos e protegidos.

É urgente que os legisladores avancem na criação e aprimoramento de normas específicas, como a LGPD, e implementem políticas públicas eficazes que incluam campanhas educativas e capacitação contínua dos agentes envolvidos na proteção desses direitos. Regulamentações rigorosas e mecanismos de fiscalização e sanção efetivos são necessários para coibir práticas abusivas e garantir a reparação dos danos causados.

A promoção de uma cultura de respeito aos direitos de imagem e privacidade, aliada a uma estrutura normativa e institucional eficiente, é essencial para proteger a dignidade das pessoas na era digital. O Poder Judiciário deve atuar de maneira diligente e proativa na defesa

desses direitos, aplicando rigorosamente as disposições legais e doutrinárias existentes, assegurando a reparação dos danos às vítimas e promovendo a conscientização sobre a importância da proteção do direito de imagem em um contexto de crescente exposição digital. Enfrentar as violações ao direito de imagem das pessoas vulneráveis nas redes sociais exige uma abordagem multidisciplinar e integrada, envolvendo sociedade civil, legislativo e judiciário para garantir a efetividade dos direitos fundamentais e a dignidade humana, observando sempre o direito de fraternidade como base dessa proteção.

REFERÊNCIAS

- BHAZ. **Perfil ajuda famílias a encontrar crianças perdidas durante enchentes do RS.** Disponível em: <https://bhaz.com.br/noticias/brasil/achamos-sua-crianca-perfil-ajuda-familias-a-encontrar-criancas-perdidas-durante-enchentes-no-rs/>. Acesso em: 15 jun. 2024.
- BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados:** contexto, narrativas e elementos fundantes. São Paulo. B. R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia. 2021.
- BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais:** a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- BRASIL. CF. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 maio 2024.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 15 jun. 2024,
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 maio 2024.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 15 maio 2024.
- CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. **O Direito à Privacidade hoje:** perspectiva histórica e o cenário brasileiro. Sequência (Florianópolis), p. 213-239, 2017.
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho De. **Direito à privacidade.** Revista da EMERJ, v. 1, n. 2, p. 51-76, 1998.

CONTILNET. **Idosos são antigos por enchente e têm casa tomada pelas águas: “Comprar móveis para quê?”**. Disponível em:

<https://contilnetnoticias.com.br/2024/02/casal-de-idosos-e-antigido-pela-enchente-e-tem-casa-tomada-pelas-aguas-comprar-moveis-para-que/>. Acesso em: 28 maio 2024.

CRESCER. **Vídeo emocionante de crianças em bote de resgate encanta a web no RS**.

Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/google/amp/maes-epais/historias/noticia/2024/05/criancas-encontram-alegria-em-meio-as-enchentes-no-rs-o-sonho-deles-era-passear-de-barco-diz-mae.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2024.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros. 37. ed. 2014.

DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini. **Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet**. Revista de Informação Legislativa, v. 54, n. 213, p. 173-198, 2017.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade a proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade a proteção de dados pessoais: fundamentos da lei geral de proteção de dados**. Thomson Reuters Brasil, 2020.

FATO, Brasil de. **Sobe para 90 o número de mortos pelas enchentes no RS que afetam mais de 1 milhão de pessoas**. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2024/05/07/sobe-para-90-o-numero-de-mortos-pelas-enchentes-no-rs-que-afetam-mais-de-1-milhao-de-pessoas>. 2024. Acesso em: 16 maio 2024.

GARRIDO, Patricia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. SRV Editora LTDA, 2023. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/>. Acesso em: 19 jun. 2024.

INESC. Instituto de Estudos Socioeconômicos. **Nota pública. Enchentes no Rio Grande do Sul são uma tragédia anunciada**. Disponível em: https://inesc.org.br/nota-publica-enchentes-no-rio-grande-do-sul-sao-uma-tragedia-anunciada/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjwj9-zBhDyARIsAERjds1Jq69C6hIoPVjNTf8Te7zRnQpydWIEr1itEIF4nk-XRJVnJ92HdMQaAgGoEALw_wcB.

Acesso em: 21 maio 2024.

INSTAGRAM. **Perfil @achamosuacriança**. Disponível em:

<https://www.instagram.com/achamosuacrianca?igsh=MTAwOGkxa3ZocG41>. Acesso em: 15 jun. 2024.

JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. **Constituição Federal Comentada**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/constituicao-federal-comentada/1153089175>. Acesso em: 29 maio 2024.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), o novo paradigma da proteção de dados no Brasil.** Revista de Direito do Consumidor, v. 120, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais.** 4. ed. São Paulo: Jurídico, 2002

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. Brasília, DF:** DUDH. Adotada em 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 jun. 2024.

NOSKOSKI, Luís Eduardo Carvalho ; GYSI, Estéfani. **Desafios climáticos e desastres naturais no rio grande do sul:** urgência de ações integradas e sustentáveis. Fronteiras do conhecimento: um diálogo entre disciplinas. 76ed.: Epitaya, 2024, v., p. 41-46.

OLIVEIRA, Ricardo. **LGPD:** Como evitar as sanções administrativas. SRV Editora LTDA, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623262/>. Acesso em: 22 maio 2024.

PINHEIRO, Patricia. **Direito Digital Aplicado 4.0.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-digital-aplicado-40/1199154657>. Acesso em: 15 jun. 2024.

PLANO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL. **Notícias:** Atualiza balanço das enchentes no RS. 2024. Disponível em: <https://www.defesacivil.rs.gov.br/busca?palavraschave=BALAN%C3%87O+DAS+ENCHENTES&periodoini=23%2F12%2F2021>. Acesso em 19 jun. 2024.

PLANO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL. **Avisos e Alertas.** Disponível em: <https://www.defesacivil.rs.gov.br/avisos-e-alertas>. Acesso em: 13 jun. 2024.

SOLER, Fernanda G. **Proteção de dados:** reflexões práticas e rápidas sobre a LGPD. Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553622500. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622500/>. Acesso em: 01 abr. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

TEIXEIRA, Tarcísio, e Ruth Maria Guerreiro. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD):** Comentada Artigo por Artigo. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). SRV Editora LTDA, 2022.

TORRES, Luiz Henrique. **Águas de maio:** A enchente de 1941 em Rio Grande. Historiae (Rio Grande), Brasil, 2012 Vol. 3 Núm. 3.

VIGLIAR, José Marcelo M. **LGPD e a Proteção de Dados Pessoais na Sociedade em Rede.** Grupo Almedina, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276373/>. Acesso em: 21 mar. 2024.